

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ACIDENTE DE TRABALHO COM RESULTADO MORTE.

PAULO MONT´ALVERNE FROTA

No momento em que os jornais noticiam que o rompimento da barragem de Brumadinho pode ser considerado o maior acidente de trabalho já registrado no Brasil, julguei oportuno tratar, em abstrato e em tese, de algumas consequências jurídicas decorrentes dos acidentes de trabalho com resultado morte.

O acidente do trabalho é fato gerador de graves consequências jurídicas, as quais se refletem no contrato de trabalho; na esfera criminal; na infortunística (os benefícios acidentários); ensejam ações regressivas promovidas pelo INSS; motivam inspeções do trabalho, pagamento de indenizações de seguros privados, e ainda permitem que sejam cobradas indenizações por responsabilidade civil. Contudo, vou me ater às consequências no contrato do trabalho e às indenizações por responsabilidade civil.

Quando o empregado morre em decorrência de acidente do trabalho, o seu contrato com a empregadora é extinto. A empresa deverá proceder à rescisão contratual e pagar as correspondentes verbas rescisórias. Segundo a Lei nº 6.858/80, o valor rescisório deverá ser pago, em quotas iguais, aos dependentes do morto habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Além disso, os dependentes do trabalhador morto terão direito à percepção do benefício previdenciário (pensão por morte), cujo pagamento é de competência do INSS.

Todavia, a morte de um trabalhador impõe dano gravíssimo aos seus familiares e dependentes. Em face disso, o Código Civil e a CLT asseguram, aos familiares e dependentes do morto, a possibilidade de buscarem, da empregadora, indenizações por danos morais e patrimoniais.

I. SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL.

O Código Civil, no seu art. 186, prevê que *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Já no art. 927, enfatiza: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*. Estamos tratando de responsabilidade civil, sendo que o seu objetivo é reparar o dano causado à vítima.

Nesse sentido, o mesmo Código prescreve, no seu art. 948, que, *“No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”*.

O inciso I é de fácil entendimento. Trata dos chamados danos patrimoniais emergentes. Considerando a hipótese de morte decorrente de acidente de trabalho, tem-se que o causador desse dano deverá arcar com os custos de eventual tratamento da vítima, se ela, evidentemente, não teve morte imediata. Se teve, o causador do dano deverá pagar as despesas de seu funeral e do luto da família, nessa expressão incluídos os gastos com funeral, cerimônia religiosa, impressos (santinhos), jazigo, remoção do corpo, etc.

Já o inciso II do citado art. 948 do Código Civil cuida dos lucros cessantes (ou dano futuro). Ou seja, cogita do dano que atinge o patrimônio futuro da vítima, abalando ganho futuro certo, quase certo, provável, esperável (segundo o curso normal das coisas) que terminou frustrado pelo ato praticado pelo causador do dano (art. 402, Cod.Civil).

Considerando que o objetivo deste artigo é abordar a reparação dos danos decorrentes de morte do trabalhador em acidente do trabalho, especificamente a morte que não foi antecedida de atendimento médico-hospitalar (o que denominei morte de imediato), a indenização por dano patrimonial (também conhecido como dano material) é a que visa reparar o prejuízo causado aos que, de alguma forma, dependiam, financeiramente, da remuneração do trabalhador falecido. Mas como se apura o valor dessa indenização?

A reparação do dano material visa assegurar aos dependentes do morto as mesmas condições financeiras que eles teriam se o acidente fatal não tivesse ocorrido. Ou seja, enquanto o trabalhador estava vivo, sustentava os seus dependentes com a remuneração recebida da sua empregadora. Portanto, o dano patrimonial sofrido pelos dependentes do trabalhador morto consistiu, basicamente, em ficarem, eles, privados dos proveitos ensejados pelo salário do falecido.

Com efeito, para a completa reparação desse dano, poder-se-ia afirmar que a empregadora deveria continuar pagando o salário do empregado falecido. Todavia, é esse um raciocínio equivocado, segundo prestigiados juristas. Afinal, parte da remuneração paga ao trabalhador era por ele gasta em benefício próprio e este dispêndio cessou no momento da sua morte. Por isso, doutrina e decisões majoritárias nos tribunais orientam presumir que o morto usava 1/3 de sua remuneração com os seus gastos pessoais e, por conseguinte, os outros 2/3 dos seus ganhos eram usados no sustento dos seus dependentes. Essa presunção, devo destacar, é relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

Portanto, o que se deve tomar com valor básico para o cálculo da indenização por dano material é o equivalente a 2/3 da remuneração do trabalhador falecido.

Também é preciso perquirir acerca da idade do empregado quando de sua morte. E, por fim, é necessário identificar a sua expectativa de vida, à vista das informações contidas na Tábua Completa de Mortalidade publicada pelo IBGE (art. 2º, do Decreto no 3.266/1999). Isso porque a reparação do dano patrimonial deve considerar que o morto, se vivo estivesse, manteria os seus dependentes até a data de sua morte natural, momento que foi antecipado por culpa de sua empregadora, causadora do acidente que o vitimou.

Por fim, devo ressaltar que, embora encontremos alguns julgados recomendando incluir o FGTS dos meses de expectativa de vida da vítima no cálculo da indenização por dano patrimonial, na modalidade de lucros cessantes, o certo é que predomina, no âmbito do colendo TST, entendimento contrário, como se depreende do trecho de ementa de acórdão a seguir transcrito:

INCLUSÃO DO FGTS. PENSÃO MENSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Em observância ao disposto no art. 950 do Código Civil e ao princípio do restitutio in integrum, a jurisprudencial do TST é quanto à base de cálculo da pensão mensal ser a remuneração global da vítima, devendo incluir o décimo terceiro salário e o 1/3 constitucional das férias. Dessemelhantes do décimo terceiro salário e do 1/3 constitucional de férias, os depósitos efetuados na conta vinculada do obreiro referente ao FGTS não compõem a sua remuneração. O falecimento do empregado, mesmo decorrente de acidente de trabalho, implica a extinção do vínculo empregatício, motivo pelo qual o empregador deixa de ser obrigado quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS. Os valores pagos a título de FGTS também não passam a integrar a pensão porventura devida aos dependentes, porquanto não compõem a remuneração e não configuram "a importância do trabalho para que se inabilitou" de que dispõe o art. 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e não provido. (Processo: RR - 1157300-77.2009.5.09.0014 - Órgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho)

De posse desses dados, restam a ser cumpridas algumas operações aritméticas para se chegar ao *quantum* da indenização por dano patrimonial devida aos dependentes do empregado extinto. Ei-las:

- (1) Apura-se o valor equivalente a $\frac{2}{3}$ da remuneração do morto;
- (2) Multiplica-se esse valor por 13, já que é direito do empregado receber, anualmente, 12 remunerações e, ainda, o 13º salário (ou seja, $13 \times \frac{2}{3}$ da remuneração);
- (3) Busca-se na Tábua Completa de Mortalidade publicada pelo IBGE (art. 2º, do Decreto no 3.266/1999) o número de anos de expectativa de vida do empregado falecido. Essa tábua apresenta um quadro relativo a cada sexo. Por exemplo, um trabalhador que tinha 38 anos, segundo a tábua específica para o sexo masculino, teria 38,5 anos de expectativa de vida;
- (4) Multiplica-se o número de anos de expectativa de vida do morto pelo valor resultante da operação descrita no item nº 2 retro (ou seja, tomando-se como exemplo um empregado de 38 anos, teríamos: $13 \times \frac{2}{3}$ da remuneração x 38,5);
- (5) Haveremos ainda que apurar o valor equivalente a $\frac{1}{3}$ das férias do empregado morto. Afinal, considera-se que a morte o privou não só da remuneração mensal, mas também do $\frac{1}{3}$ de férias referente a cada ano de sua expectativa de vida;
- (6) Encontrado esse valor, ele deverá ser também multiplicado pelo número de anos da expectativa de vida do empregado falecido (no exemplo, $\frac{1}{3}$ de férias x 38,5 anos de expectativa de vida);

(7) O resultado dessa última multiplicação será somado ao resultado apurado na operação citada no item nº 4 acima. E o que resultar dessa soma será o valor total da indenização por dano patrimonial/material devido aos dependentes do empregado morto no acidente.

II. ACERCA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (OU EXTRAPATRIMONIAL).

Além do dano patrimonial já comentado no tópico anterior, é inegável que a morte de um empregado por culpa da empregadora causa gravíssimo dano extrapatrimonial (dano moral) aos seus familiares. Como se apuraria a indenização reparadora desse dano?

A Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, alterou, drasticamente, o tratamento dado ao trabalhador vítima de dano moral praticado pelo empregador. O mesmo se diga em relação ao tratamento devotado aos familiares do trabalhador que falece em razão de acidente do trabalho. Referida lei inovou, estabelecendo um tabelamento para a fixação do valor da indenização a ser paga em razão desse tipo de dano (art. 223 - G, § 1º, da CLT).

Portanto, à vista da CLT reformada, em casos de dano moral decorrente da morte do empregado em acidente de trabalho, por culpa da empregadora, o juiz do trabalho não poderá condená-la ao pagamento de indenização superior a cinquenta vezes o último salário contratual do falecido, pouco importando o potencial financeiro da empresa causador do dano. Esse valor, ressaltado, é o limite a ser pago a cada vítima do dano moral.

Essa previsão se mostra absurda, até porque impõe ao juiz do trabalho obediência a limites no arbitramento desse tipo de indenização, algo não previsto nos outros ramos do direito público ou privado. E, mais grave, vulnera o art. 5º, V e X, da Constituição Federal, como evidenciarei mais adiante.

Com efeito, se tomarmos, a título de exemplo, um trabalhador que ganhava R\$ 2.000,00 e faleceu em decorrência de acidente do trabalho, segundo a CLT atual, é correto dizer que, por toda a dor causada a sua esposa, o valor máximo a ser a ela pago, a título de indenização por dano moral, será R\$ 100.000,00. O valor a ser pago a cada um dos filhos também não ultrapassaria R\$ 100.000,00. E isso ainda que o empregador causador do dano seja uma empresa acostumada a obter lucro líquido anual de bilhões de reais.

Para que o leitor perceba, com mais clareza, o tamanho da irracionalidade cometida pelos promotores da Reforma Trabalhista no tocante ao dano moral causado ao trabalhador ou aos seus familiares, convém comparar a previsão contida na CLT com o que foi decidido no caso do pedreiro Amarildo de Souza, seqüestrado e morto em 2013 por policiais militares na Rocinha, no Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça do Rio confirmou, em 28/08/2018, a sentença da Juíza Maria Paula Galhardo, da 4ª Vara da Fazenda Pública, a qual condenara aquele estado a pagar indenização de R\$ 500.000,00 à esposa e R\$ 500.000,00 a cada um dos seis filhos do pedreiro. Como dito, o pedreiro foi morto em 2013. Na época, o piso salarial

de um pedreiro, no Rio de Janeiro, era R\$ 1.430,00, segundo o SINTRACONST – RIO (<http://www.sintraconstrio.org.br/portal/index.php/pisos?id=112>)

Nesse julgamento, o pedreiro Amarildo foi considerado como um cidadão fluminense, marido e pai de família, morto por agentes do Governo do Estado do Rio. Todavia, por não ser juíza do Trabalho e não aplicar ao caso concreto norma introduzida na CLT pela Reforma Trabalhista (CLT 223 – G, §1º), a magistrada que julgou a ação jamais esteve presa a parâmetros ou limites de valores quando da fixação da indenização por dano moral.

Diferentemente ocorreria se o pedreiro Amarildo tivesse morrido após a Reforma Trabalhista e em decorrência de um acidente de trabalho ocasionado por negligência patronal. A viúva e os filhos do morto, segundo a CLT, não receberiam mais do que R\$ 71.500,00, cada um. Ou seja, uma indenização correspondente a 50 vezes o piso salarial de um pedreiro carioca à época da morte de Amarildo e quase 7(sete) vezes menor do que a indenização fixada pelo Tribunal de Justiça do Rio.

No caso da tragédia de Brumadinho, noticiou-se que a proprietária de uma pousada também fora vítima fatal. Caso os seus familiares decidam cobrar, judicialmente, indenização por dano moral, terão que fazê-lo perante a Justiça Comum, ante a inexistência de vínculo empregatício entre a vítima e a empresa causadora do dano. E lá, o juiz que vier a julgara causa, caso entenda pela pertinência do pedido, não haverá de observar qualquer tabelamento de valores indenizatórios.

Em resumo, a CLT, no seu art. 223 – G, trata o empregado e seus familiares como seres inferiores, se comparados aos demais cidadãos brasileiros. Não há como entender diferentemente, à vista da Lei nº 13.467/2017. E isso é lamentável.

Contudo, não poderia deixar de mencionar que o STF, por ocasião do julgamento do RE nº 396.386 – 4, de São Paulo, Relator Min. Carlos Velloso, decidiu que o art. 52, da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não havia sido recepcionado pela Constituição ora vigente, haja vista que *“A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial – CF, art. 5º, V e X – desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição”*.

No mês no sentido as decisões do STF no AI 595.395/SP, Relator Min. Celso de Melo – DJ 03/08/2007.

Ora, o que fez o legislador reformista ao introduzir o § único do art. 223 – G na da CLT senão repetir o equívoco censurado nessas decisões do STF acima referidas? Tanto no art. 52, da Lei de Imprensa, quanto no § único do art. 223 – G na da CLT, o legislador impôs estreito, incabível e inconstitucional limite à reparação decorrente do dano moral. É de se esperar, portanto, que, enquanto a discussão não chega ao STF, os juízes do trabalho, nos casos concretos, em controle difuso de

constitucionalidade, afastem a aplicação do absurdo sistema tarifário imposto pela Reforma Trabalhista.

* PAULO MONT'ALVERNE FROTA é Juiz do Trabalho do TRT da 16ª Região/MA, Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho, Professor da graduação da Faculdade Santa Teresinha CEST e da pós-graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho do CEST/OAB, UNICEUMA e IPOG, além de instrutor da Escola Judicial da Magistratura Trabalhista do TRT da 16ª Região e instrutor convidado da ENAMAT – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho.